DESPACHO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 035/2018

01 – Analisando-se os autos, verifica-se que as empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e MENDES & PAULA – ME LTDA**., devidamente cientificadas da decisão da agente de licitação responsável pela licitação nº 035/18, a qual declarou vencedora do certame a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME,** manifestaram intenção de interpor Recurso Administrativo conforme registrado em ata;

02. Conforme Ata da Sessão da Licitação, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a competente apresentação dos memoriais, tendo estes sido apresentados tempestivamente pelas empresas **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e MENDES & PAULA – ME LTDA**;

03. Registra-se ainda que a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. não apresentou suas razões recursais.

04. Verifica-se dos autos a regular intimação da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME**., o qual apresentou contrarrazões aos recursos administrativos;

05. A Divisão Jurídica manifestou-se por meio do Parecer Jurídico nº 52/2019, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e MENDES & PAULA – ME LTDA.,** considerando que a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME,** corrigiu o equívoco, por meio de representante devidamente habilitado, presente na sessão. Entendeu a Divisão Jurídica tratar-se a irregularidade apontada pelas Recorrentes de um equívoco sanável, na medida em que não houve qualquer alteração de preços unitários ou totais, mantendo-se os termos originais da proposta e não acarretando qualquer prejuízo aos demais licitantes;

06. Encaminhado o processo administrativo à Agente de Licitação responsável, esta manteve o despacho classificatório pelos seus próprios fundamentos, bem como seguindo o Parecer Jurídico nº 52/2019.

07. Tendo em vista o comprometimento da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL com o interesse público e o dever de observar o princípio constitucional da isonomia na busca por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o suporte fático e jurídico apresentado, **adoto integralmente as razões do Parecer Jurídico nº 52/2019, para conhecer dos recursos administrativos apresentados, e no mérito, desprovê-los,** observando a atuação dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Segurança Jurídica, Razoabilidade e da Proporcionalidade;

08. Como consequência do desprovimento dos recursos administrativos interpostos, **ratifico o resultado final proferido na Ata da Sessão da Licitação nº 035/2018, declarando vencedora da licitação a empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME**.

09 – Diante dos fatos apresentados, necessário se faz a publicação do resultado do julgamento do recurso e do ato administrativo classificatório, tendo em vista que a Administração Pública, quando do exercício da função administrativa, encontra-se submetida ao princípio da legalidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

11 - Deste modo, determino a publicação do presente despacho administrativo no site de licitações da COCEL, bem como, determino que se encaminhe a decisão à todos aqueles que participaram da Sessão de Licitação nº 035/2018, proporcionando efetiva publicidade dos atos. Ainda, publique-se no Diário Oficial de Campo Largo.

Campo Largo, 22 de fevereiro de 2019.

Nelson Chagas
Diretor Administrativo